



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000113164**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2373832-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é corrigente MARCELO VICTOR GROSSI FERRAZ, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PROVIMENTO à correição parcial para determinar ao MM. Juízo a quo a imediata designação da audiência de instrução e julgamento presencial, independentemente do cumprimento do mandado de prisão ou do comparecimento do réu Marcelo Victor Grossi Ferraz no ato. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

**MARCELO GORDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correição Parcial nº 2373832-22.2024.8.26.0000

Voto nº 30966

***DIREITO PROCESSUAL PENAL.  
CORREIÇÃO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO. CONDICIONAMENTO À  
APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO RÉU.  
INADMISSIBILIDADE. CORREIÇÃO  
PARCIAL PROVIDA.***

***I. CASO EM EXAME***

***1. Correição parcial interposta por Marcelo Victor Grossi Ferraz contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, que condicionou a designação da audiência de instrução e julgamento à apresentação voluntária do réu para cumprimento de mandado de prisão expedido anteriormente. O recorrente alega tumulto processual, sustentando que a exigência não encontra previsão legal e viola os princípios do contraditório, ampla defesa, celeridade processual e devido processo legal.***

***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

***2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível condicionar a designação da audiência de instrução e julgamento à apresentação voluntária do réu para cumprimento de mandado de prisão, ainda que este possua defesa constituída e tenha sido levantada a sua revelia.***

***III. RAZÕES DE DECIDIR***

***3. O artigo 399 do Código de Processo Penal determina que, recebida a denúncia, o juiz***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*deve designar data para audiência de instrução e julgamento, sem condicionar sua realização ao comparecimento do réu.*

*4. O instituto da correição parcial visa corrigir erros procedimentais que resultam em inversão tumultuária dos atos processuais, sendo cabível quando não há previsão de outro recurso específico.*

*5. A negativa de designação da audiência apenas pelo não cumprimento do mandado de prisão resulta em paralisação indevida do processo e cerceamento da colheita de provas, contrariando o princípio da celeridade e o interesse público na efetividade da tutela jurisdicional.*

*6. O princípio da instrumentalidade das formas permite o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos, com a consequente decretação da revelia do acusado, caso este não compareça à audiência, sem que isso implique nulidade ou prejuízo à defesa.*

*7. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecem que a realização de audiência por videoconferência não é viável para réus foragidos, mas a instrução criminal não deve ser suspensa por esse motivo.*

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**8. Pedido procedente.**

**- Tese de julgamento:**

*1. A designação de audiência de instrução e julgamento não pode ser condicionada à apresentação voluntária do réu para cumprimento de mandado de prisão, sendo cabível a decretação de sua revelia caso não*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*compareça ao ato.*

*2. O juízo deve dar seguimento à instrução criminal, independentemente da presença do acusado, quando este possuir defensor constituído e não houver fundamento legal para a suspensão do processo.*

*- Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 366 e 399.*

*- Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 761.853/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/08/2022; TJSP, HC nº 249758-95.2021.8.26.0000, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, j. 31/01/2022; TJSP, HC nº 2269866-14.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 08/12/2022.*

Trata-se de correição parcial interposta por **Marcelo Victor Grossi Ferraz**, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, nos autos de origem nº 0000819-22.2022.8.26.0565, que condicionou a designação da audiência de instrução e julgamento à apresentação voluntária do réu para cumprimento de mandado de prisão expedido anteriormente.

Sustenta, em síntese, que houve tumulto processual, uma vez que o magistrado, ao condicionar a realização do ato processual à prisão do réu, impôs exigência não prevista no artigo 399 do Código de Processo Penal. Defende que a decisão viola os princípios do contraditório, ampla defesa, celeridade processual e devido processo legal, além de sugerir postura incompatível com as obrigações éticas da advocacia. Pretende, assim, o provimento da correição parcial, para que seja determinada a designação da audiência de instrução e julgamento, independentemente do cumprimento do mandado de prisão (fls. 01/05).

Prestadas as informações pela origem (fls. 76/78), opinou a douta Correição Parcial Criminal nº 2373832-22.2024.8.26.0000 -Voto nº 30966



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da correição (fls. 82/89).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 211 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, “*cabe correição parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico*”.

Trata-se, segundo o ensinamento doutrinário do E. Des. Guilherme de Souza Nucci (*in* Código de Processo Penal Comentado, pág. 1102, 13ª Edição, Editora Forense), “de recurso, à disposição das partes, voltado à correção dos erros de procedimento adotados pelo juiz de primeira instância, na condução do processo, quando provocam inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais. É um recurso de natureza residual, somente sendo cabível utilizá-lo se não houver outro recurso especificamente previsto em lei. Destina-se, portanto, a corrigir o *error in procedendo* e não o *error in iudicando*”.

No particular, consta da denúncia (fls. 328/335 dos autos de origem) que, por período indeterminado, mas que perdurou até o dia 27 de outubro de 2021, *Juan Guilherme Viana Marques, João Vittor, Luiz Henrique Malandrino Filho, Gustavo Barbosa De Araujo Lima, Marcelo Victor Grossi Ferraz e Rodrigo Paixão da Silva Junior* associaram-se entre si e com outros elementos ainda não identificados, em organização criminosa estruturalmente ordenada, para a prática do crime de furto.

Consta também que em 21 de setembro de 2021, por volta de 15h27min, na Rua Lemos Monteiro 71, no dia cidade e comarca de São Caetano do Sul, *Rodrigo Paixão Da Silva Júnior* e **Marcelo Victor Grossi Ferraz** agindo em concurso e previamente ajustados entre si e com pelo menos um outro agente, mediante meio fraudulento e arrombamento, subtraíram do apartamento 111, três relógios de pulso masculinos (marcas Citizen Aqualand, Hugo Boss e um Tissot), totalizando R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, consta que, na mesma data e, nas mesmas circunstâncias, também subtraíram do apartamento 33, joias e relógios, uma mochila de couro no valor estimado de R\$8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais) em espécie.

Por decisão proferida em 24/02/2022 (fls. 347/348 dos autos de origem), o magistrado *a quo* recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do corrigente.

Em 18/07/2024 **Marcelo**, citado por edital, constituiu advogada apresentando, naquela oportunidade, resposta à acusação (fls. 439/441 dos autos de origem), razão pela qual foi levantada a revelia outrora decretada, e retomado o curso processual, determinando-se a expedição de mandado de prisão para cumprimento no endereço declinado pelo recorrente.

A defesa do corrigente manifestou-se a fls. 55/57, solicitando a célere designação de audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual, a fim de permitir a participação de **Marcelo**, o que resultou indeferido pela decisão de fl. 58.

Impetrado *habeas corpus* para que **Marcelo** fosse autorizado a participar do ato de forma virtual (Habeas Corpus nº 2289511- 54.2024.8.26.0000 - fls.65/69), esta C. Câmara denegou a ordem, mas recomendou fosse “*dado prosseguimento ao feito até seus ulteriores termos, com a consequente designação da audiência de instrução e julgamento presencial, sem a citação do paciente por edital, observando-se o princípio da instrumentalidade das formas, e, se o caso, com a consequente decretação da revelia do acusado*”.

Diante de tal recomendação, o d. juízo de origem determinou que a audiência seria designada caso a defesa do acusado confirmasse que ele iria comparecer ao ato, *in verbis*: “*À vista da recomendação do V. Acórdão, diga a defesa se apresentará o réu presencialmente em audiência. Em caso positivo, tornem para designação do ato e para cumprimento do mandado de prisão*” (fl. 72). Contra tal decisão, insurge-se **Marcelo**.

E assiste razão ao corrigente.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, não se verificando qualquer impedimento legal para o início da instrução, e uma vez recebida a denúncia, cabe ao magistrado, de acordo com o artigo 399 do Código de Processo Penal, designar dia e hora para a realização da audiência. Caso o réu, possuindo defensor constituído, e com pleno conhecimento das imputações e do andamento do processo, não compareça no dia marcado, será decretada a sua revelia.

Desse modo, o indeferimento do pleito de participação virtual do paciente em eventual audiência a ser designada, de fato, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEN ALLEGANS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, em razão de seu caráter célere, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. Neste caso, o impetrante não juntou aos autos a documentação necessária para demonstração inequívoca das alegações, o que inviabiliza a apreciação do pedido nos termos postulados. 2. **O direito de presença é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo. 3. Neste caso, o pedido de oitiva por videoconferência formulado pela defesa, a pretexto de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, visa, em verdade, participação do réu foragido na audiência de instrução. 4. Assim, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais, **busca-se a chancela do Poder Judiciário para permitir que o réu permaneça foragido e, mesmo assim, participe da audiência.** Cumpre destacar que a participação presencial do acusado na audiência não está proibida, de maneira que não há prejuízo ao exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa. 5. Além disso, não é lícito à parte argumentar em favor do reconhecimento de um vício para obter benefício contrário ao ordenamento jurídico, que, neste caso, é o de continuar se furtando ao cumprimento da prisão preventiva, sob pena de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC nº 761.853/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/08/2022) (*grifos nossos*)

Habeas Corpus. Tentativa de homicídio e corrupção de menor. Paciente revel e foragido. Realização do interrogatório em audiência virtual. Descabimento. **A audiência virtual não se presta para o Réu foragido apresentar sua versão em Juízo sem se submeter à custódia cautelar decretada. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.** (TJSP, HC nº 249758-95.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, j. 31/01/2022) (*grifos nossos*)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal entendimento, aliás, não difere do posicionamento desta C. Câmara Criminal:

“Habeas Corpus. Pretensão para que o réu foragido tenha direito de ser interrogado virtualmente pelo juízo sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Não acolhimento. Indeferimento bem justificado na origem. Análise de sua defesa que não se condiciona à sua presença e prisão. Réu que pode se defender amplamente por meio de seu advogado, com quem parece estar tendo contato irrestrito. **A designação de audiência para ouvir pessoas foragidas, em lugares e situações sem o menor controle, consagra procedimento inoficioso e clandestino que, de chofre, atenta contra o decoro com que deve ser tocada a ministração da Justiça.** Jurisprudência expressa do C. STJ (HC 640770/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma do STJ, j. em 15/06/2021). Pretensão para que seja revogada a preventiva. Impossibilidade. Legalidade da decisão que já foi confirmada por esta C. Câmara em julgamento de outro HC. Prisão cautelar que jamais se efetivou tendo em vista que o paciente está foragido desde o início da fase inquisitória. Constrangimento ilegal não verificado no caso concreto. Ordem denegada”. (Habeas Corpus n. 2269866-14.2022.8.26.0000, Relator Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, DJ 08.12.2022) *(grifos nossos)*

Contudo, como bem observado pelo preopinante, *“o fato de o acusado se negar a ser preso ou comparecer, 'com evidente demonstração de frustrar a aplicação da lei penal e a instrução criminal' (nos termos das informações a fl. 67), não pode gerar um óbice não previsto em lei e que acarreta a paralisação do trâmite*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação penal, com evidente prejuízo para a coleta da prova. Igualmente se o acusado não for preso e for decretada a sua revelia, o processo chegará ao fim sem a sua oitiva, por situação gerada pelo próprio réu, sem que possa arguir cerceamento de defesa” (fl. 84 – grifou-se).

Assim sendo, embora não seja plausível a determinação de realização de interrogatório por videochamada - sobretudo porque o juízo de origem não está impedindo a participação do corrigente na audiência, uma vez que o réu pode comparecer presencialmente -, tampouco se vislumbra fundamento que justifique a recusa em dar seguimento à instrução criminal, muito menos se sustenta a criação, informal, de uma espécie de suspensão processual que não encontra respaldo legal.

Destarte, em homenagem ao princípio da celeridade e em observância ao interesse público na tutela jurisdicional efetiva, considerando ainda que o corrigente possui defensora constituída nos autos - situação que torna desnecessária a sua recaptura para o prosseguimento do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal - deve ser dado prosseguimento ao feito até seus ulteriores termos, com a consequente designação da audiência de instrução e julgamento presencial, independentemente da confirmação de comparecimento do réu ou do cumprimento do mandado de prisão, observando-se o princípio da instrumentalidade das formas, e, se o caso, com a consequente decretação da revelia do acusado.

A partir disso, caracterizado o *error in procedendo*, tem lugar a pretensão do recorrente.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à correção parcial para determinar ao MM. Juízo *a quo* a imediata designação da audiência de instrução e julgamento presencial, independentemente do cumprimento do mandado de prisão ou do comparecimento do réu Marcelo Victor Grossi Ferraz no ato.

**MARCELO GORDO**

**Relator**